

b) Certidão camarária das distâncias do local proposta às farmácias, postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensões ou estabelecimentos hospitalares mais próximos;

c) Planta e memória descritiva das instalações donde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas, por forma a assegurar-se uma assistência farmacêutica de qualidade no quadro das boas práticas de farmácia;

d) Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente;

e) Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente;

f) Certidão das três últimas declarações anuais de rendimentos apresentadas para efeitos fiscais, donde conste a facturação da farmácia e, sendo caso disso, dos postos farmacêuticos móveis ou postos de medicamentos que dela dependem;

g) Certidão dos descontos efectuados para a segurança social nos últimos dois anos relativamente aos farmacêuticos, não sendo, quanto a estes, admitidos intervalos sem descontos superiores a seis meses.

5.2 — Os documentos referidos no número anterior só são admitidos quando revistam a forma de original, podendo ser apresentados sob a forma de documento autenticado ou fotocópia, desde que conferida com o original ou documento autenticado, exibido perante o funcionário que a receba.

5.3 — O INFARMED poderá solicitar outros documentos que considere indispensáveis.

6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Os critérios de prioridade entre concorrentes são os previstos nos n.ºs 9 e 10 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 22 de Outubro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 2003.

16 de Outubro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vasco António de Jesus Maria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 22 435/2006

Por meu despacho de 22 de Junho de 2006, proferido no uso de competência subdelegada, foi José Francisco da Silva Valadas, condutor de máquinas pesadas do quadro de pessoal da ex-JAE (Junta Autónoma de Estradas), nomeado definitivamente, na sequência de transferência e reclassificação profissional, com efeitos a partir de 10 de Abril de 2006, na categoria de auxiliar de acção educativa de nível 2, índice 238, da carreira de auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Beja,

ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves*.

Despacho n.º 22 436/2006

Por meu despacho de 22 de Junho de 2006, proferido no uso de competência subdelegada, foi António Manuel Bergano Caçador, condutor de máquinas pesadas do quadro de pessoal da ex-JAE (Junta Autónoma de Estradas) nomeado definitivamente, na sequência de transferência e reclassificação profissional, com efeitos a partir de 10 de Abril de 2006, na categoria de auxiliar de acção educativa de nível 2, índice 238, da carreira de auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Beja, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves*.

Despacho n.º 22 437/2006

Por meu despacho de 22 de Junho de 2006, proferido no uso de competência subdelegada, foi Maria Mercedes Ferreira Mascarenhas, cozinheira do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Coimbra, nomeada definitivamente, na sequência de transferência e reclassificação profissional, com efeitos a partir de 10 de Abril de 2006, na categoria de auxiliar de acção educativa de nível 1, índice 170, da carreira de auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Despacho n.º 22 438/2006

Por meu despacho de 20 de Setembro de 2006, foi autorizada a rescisão do contrato administrativo de serviço docente, para o ano lectivo de 2006-2007, a seu pedido, do professor do agrupamento de escolas abaixo indicado:

Nome	Grupo/código	Agrupamento	Com efeitos a
Luís Miguel Sobral Pinheiro.	Informática/550	Agrupamento de Escolas de São Teotónio.	7-9-2006

20 de Setembro de 2006. — O Director Regional-Adjunto, *Carlos António Couraça Calhau*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 528/2006

Processo n.º 227/06

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Francisco Pedro Santos Almeida (ora recorrente) interpôs, no Tribunal Central Administrativo, recurso contencioso de uma acto de indeferimento tácito imputado ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (ora recorrido), que se teria formado sobre um requerimento dirigido a este último. O Tribunal Central Administrativo, por Acórdão de 8 de Julho de 2004, negou provimento ao recurso. Inconformado com esta decisão, o recorrente recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, que, por Acórdão de 7 de Abril de 2005, julgou o recurso improcedente.

2 — Novamente inconformado, recorreu com fundamento em oposição de julgados. Alegou, então, para o que ora releva, que:

«[...] o duto acórdão recorrido, nos termos explicitados no duto acórdão fundamento, violou efectivamente os artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, conjugados com o artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, e com o despacho ministerial de 19 de Abril de 1991, ou, subsidiariamente, faz uma interpretação das normas supracitadas conjugadas com o artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei n.º 187/90 (que prevê, singelamente, que o “presente diploma” se aplica ao pessoal do quadro da DGCI) violadora do princípio da igualdade previsto nos artigos 13.º e 59, n.º 1, alínea a), da Constituição, e como tal inconstitucional.»

3 — O Supremo Tribunal Administrativo, reunido o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo, decidiu, por Acórdão de 19 de